



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037776-40.2020.8.26.0576/50002, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante EMERSON GUSTAVO LABATE, são embargados BEATRIZ SANTAELLA LABATE e ELISABETE SANTAELLA LABATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50974
EDEC.N° : 1037776-40.2020.8.26.0576/50002
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : EMERSON GUSTAVO LABATE
EBDO. : ELISABETE SANTAELLA LABATE E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Ausência de omissão no julgado – Reexame da matéria determinado pela Presidência da Seção de Direito Privado – Inconformismo da parte com a decisão proferida – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 794/803, que, após reexame do caso determinado pela Presidência da Seção de Direito Privado, deu provimento ao recurso das rés, para declarar a prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 205, do Código Civil, de acordo com o decidido no Tema nº 1.200, pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, julgando a ação extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que há omissão no julgado, pois não houve manifestação sobre matéria de ordem pública (coisa julgada – art. 485, § 3º, do CPC), arguida no recurso especial e na manifestação de fls. 786/781.

Tece considerações sobre ação de investigação de paternidade anterior (processo nº 0003472-61.1998.8.26.0072), julgada procedente e já transitada em julgado em 25/10/2017, “*tendo a sentença assegurado ao Autor Emerson todos os efeitos decorrentes do*

reconhecimento da filiação, inclusive no tocante aos direitos hereditários inerentes à participação na herança sob o regime jurídico da ordem de vocação hereditária pela classe dos descendentes” (sic – fls. 05).

Entende que sua pretensão já foi acolhida em demanda anterior, tornando indiscutível a questão, em razão da coisa julgada, devendo ser julgada extinta a ação, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Afirma que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC), requerendo, ao final, o acolhimento do recurso.

Oportunizada a manifestação aos embargados, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 11), eles apresentaram resposta às fls. 17/18, 20/23 e 25/28

Conclusão em 23/04. Caso estudado e voto concluído dia 25.

É o Relatório.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

Até porque, “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão*

adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

A arguição sobre a coisa julgada só foi levantada pelo embargante após o julgamento que lhe foi desfavorável (fls. 786/791) e, ao contrário do alegado, não foi objeto do recurso especial (fls. 648/671).

Oportuno esclarecer que o reconhecimento da paternidade e o direito à herança, que o embargante afirma ter sido reconhecido na primeira ação por ele ajuizada, não se confunde com a anulação da partilha aqui pretendida e que levou ao ajuizamento desta ação anulatória pelo próprio recorrente, que agora, contraditoriamente, pleiteia sua extinção.

O acórdão embargado apenas reexaminou a questão de acordo com a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 770/773), inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Resta evidente o inconformismo do embargante com a decisão proferida, pretendendo rediscutir as questões decididas para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional (que não é o caso).

Os temas submetidos a julgamento foram devidamente examinados e se o embargante não concorda com tal posicionamento, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI
Relator